



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 046/86.

A. Costa
22/9
Antônio P. Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências", nos termos do § 5º, do Artigo 48, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1986.

MENSAGEM Nº 133

Porto Velho,
Em 25 de julho de 1986.

RECEBIDO em
21/07/86
DEPARTAMENTO DE
LEGISLAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpre-me informar a essa egrégia Assembléia Legislativa que, na conformidade do art. 70, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins previstos no art. 48 da referida Carta Magna do Estado, vetei a expressão "correção monetária", parte final do § 1º do art. 13, cap. V, do Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 039/86, de 30 de junho do corrente ano, desse Poder Legislativo Estadual.

Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para justificar que as razões que determinaram o mencionado "veto parcial" decorrem do fato de que, de acordo com o Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que integra o recente Pacote Econômico (Reforma Monetária) da Presidência da República, qualquer reajuste (correção monetária) é de inteira competência da União, sendo vedada a qualquer unidade da Federação legislar a respeito do Sistema Financeiro do País, a não ser dentro das exigências preconizadas no referido Decreto-lei.

Sendo esse o justificado entendimento deste Executivo, com o qual, certamente, anuirá à esclarecida faculdade de discernimento de Vossas Excelências, espero contar com o apoio dessa conceituada Assembléia Legislativa para o "veto parcial" de que se trata.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de estima e distinguida consideração.


ANGELO ANGELIN
Governador

Publicado no Diário Oficial
do dia 28/7/86
115

Porto Velho,
Em 25 de julho de 1986.

MENSAGEM Nº 133

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa

Cumprimtando atenciosamente Vossas
Excelências, cumpro-me informar a essa egrêgia Assembleia Legislativa
que, na conformidade do art. 70, inciso IV, da Constituição do Estado
de Rondônia e para os fins previstos no art. 48 da referida Carta Magna
na do Estado, vetei a expressão "correção monetária", parte final do
§ 1º do art. 13, cap. V, do Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previ-
dência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências",
objeto da Mensagem nº 039\86, de 30 de junho do corrente ano, desse
Poder Legislativo Estadual.

Peco a preciosa atenção de Vossas
Excelências para justificar que as razões que determinaram o mencionado
"veto parcial" decorrem do fato de que, de acordo com o Decreto-lei
nº 2.284, de 10 de março de 1986, que integra o recente Pacote Econô-
mico (Reforma Monetária) da Presidência da República, qualquer reajus-
te (correção monetária) é de inteira competência da União, sendo vedada
a qualquer unidade da Federação legislar a respeito do Sistema Fi-
nancieiro do País, a não ser dentro das exigências preconizadas no re-
ferido Decreto-lei.

Sendo esse o justificado entendimento
to deste Executivo, com o qual, certamente, anuirá a esclarecida facul-
dade de discernimento de Vossas Excelências, espero contar com o apoio
dessa conceituada Assembleia Legislativa para o "veto parcial" de que
se trata.

Servo-me da oportunidade para reite-
rar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de estima e distin-
guida consideração.

ANGÉLO ANGLIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

L EI Nº 124 DE 25 DE JULHO DE 1986.

Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DURAÇÃO E FORO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON, dotado de personalidade jurídica própria, com tempo de duração indeterminado e autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na Capital do Estado.

Parágrafo único - Ao Fundo são conferidos os privilégios, imunidades e isenções deferidos às autarquias estaduais.

CAPÍTULO II
DOS FINS

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo a prestação de atividade assistencial e previdenciária aos seus contribuintes, através dos benefícios expressamente consignados nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTES

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios os Deputados Estaduais, cuja inscrição é feita de ofício a partir do início do exercício do mandato.

Art. 4º - São contribuintes facultativos os Suplentes de Deputados que assumirem, podendo requerer sua inscrição e contribuir mesmo cessado o exercício.

Art. 5º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte facultativo, continuar contribuindo desde que o requeira dentro do prazo de seis (06) meses, contando da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os casos omissos relacionados aos contribuintes serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo do FUNPARON.

Art. 7º - São dependentes do contribuinte para efeito de percepção de pensão mensal:

I - o cônjuge, ou na sua ausência, os filhos menores de vinte um (21) anos;

II - os pais;

III - a pessoa nomeada pelo contribuinte solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que viva sob sua dependência.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - A filiação ao Fundo assegura os seguintes benefícios;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

- I - pensão-vitalícia;
- II - auxílio-financeiro;
- III - auxílio-funeral.

Art. 9º - A pensão-vitalícia será devida:

I - Ao contribuinte obrigatório, após o mínimo de oito (08) anos de contribuição, proporcional aos anos de mandato e de contribuição, à razão de 1/24 (um vinte e quatro avos) por ano, calculado sobre 100% (cem por cento) da remuneração de Deputados Estaduais, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

II - Ao dependente, a base de cinquenta por cento (50%) do valor devido ao segurado de quem dependia na ocasião do óbito deste, até a maioridade civil e ao cônjuge ou companheiro de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do contribuinte, antes de cumprido o lapso carencial, é facultado ao dependente efetuar as contribuições devidas até a sua implementação, quando, então, terá direito à pensão estabelecida, ou a obter a devolução das contribuições pagas, em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

§ 2º - Ocorrendo a cessação do mandato, sem que se tenha cumprido o lapso carencial, as contribuições poderão ser recolhidas até o respectivo termo, quando, então, terá o segurado o direito à pensão estabelecida.

Art. 10 - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Sempre que o contribuinte obrigatório ou não, for investido de mandato legislativo, perderá o direito à pensão parlamentar, durante o exercício do mandato devendo contribuir para o FUNPARON, quando o mandato for legislativo estadual, para que lhe seja assegurado, ao término do mandato o direito de recálculo do valor da pensão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Art. 11 - O auxílio financeiro será concedido sob forma de empréstimo aos contribuintes obrigatórios e facultativos, mediante consignação em folha de pagamento ou outra garantia hábil, segundo as taxas de juros e os encargos financeiros pré-fixados.

Art. 12 - O auxílio-funeral consistirá no pagamento de quinze (15) valores de referência destinado a quem tenha arcado com as despesas funerárias do filiado, sendo o seu custo rateado igualmente entre todos os contribuintes.

CAPÍTULO V
DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Art. 13 - O custeio do Fundo de Previdência será provido ordinariamente através das seguintes fontes de receita:

I - contribuição compulsória de oito por cento (8%) sobre cem por cento (100%) da remuneração dos Deputados, incluídos além dos subsídios, os auxílios e das ajudas;

II - contribuição compulsória de oito por cento (8%) da pensão recebida pelos contribuintes;

III - contribuição obrigatória do Estado, através das dotações próprias da Assembléia Legislativa, equivalente ao montante das contribuições referidas nos incisos anteriores;

IV - contribuição da Assembléia Legislativa de importância equivalente a oito por cento (8%) do valor total da dotação destinada a atender a despesa com o pagamento da remuneração do Deputado, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

V - contribuição da Assembléia Legislativa, à título de auxílio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal dos encargos com as pensões;

VI - saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos Deputados às sessões;

AA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

sões;

VII - saldo das dotações para pagamento de remuneração, ajuda de custo e diárias dos Deputados, verificados em 31 de dezembro de cada exercício;

VIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

IX - resultado de aplicações financeiras, inversão de capital e juros emergentes de empréstimos concedidos;

X - outras rendas.

§ 1º - A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à multa de dez por cento (10%), além dos juros de mora, à taxa de um por cento (1%) ao mês ... vetado.

§ 2º - Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente em banco oficial, em conta especial que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 14 - Anualmente, proceder-se-á ao levantamento da situação econômico-financeira do Fundo, mediante cálculos atuariais a serem realizados por atuário, cujas conclusões serão levadas ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o atuário deverá ser inscrito no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial competente, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 04 de julho de 1969.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O patrimônio do Fundo é constituído dos bens móveis, e imóveis e direitos por ele adquiridos ou que resultem de doações de entidades de direito público ou privado nacionais ou estrangeiras.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6

Parágrafo único - A aquisição, a título oneroso, de bens, dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo e rege-se-á pelas normas gerais adotadas do Estado para as licitações.

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 16 - O Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON está assim organizada:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidência;
- III - Junta de Controle.

Art. 17 - O Conselho Deliberativo será composto de quatro Deputados contribuintes, escolhidos pelo Plenário da Assembléia, todos com mandato de dois (02) anos, coincidentes com o mandato da Mesa Diretora da Assembléia, permitida a re condução.

Art. 18 - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Presidente do Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON, eleito pelos Deputados do Conselho Deliberativo, com mandato de dois (02) anos, coincidente com o mandato da Mesa Diretora.

Art. 19 - Todas as funções do FUNPARON serão exercidas gratuitamente e serão consideradas honoríficas.

Art. 20 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Fundo;

II - deliberar sobre o planejamento e diretrizes do Fundo, bem como aprovar seu orçamento e prestação de contas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.7

III - julgar recursos interpostos contra atos e decisões de seu Presidente;

IV - expedir as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e decidir nos casos omissos.

Parágrafo único - O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

I - presidir o Conselho Deliberativo;

II - representar o Fundo interna e externamente;

III - designar procuradores;

IV - dirigir e supervisionar todas as atividades administrativas e financeiras do Fundo;

V - visar cheques, ordens bancárias ou de pagamento emitidos pelo tesoureiro;

VI - requisitar os funcionários necessários aos serviços do Fundo;

VII - praticar todos os demais atos necessários à administração e à consecução das finalidades do Fundo.

Art. 22 - A Presidência do Fundo terá como órgãos auxiliares:

I - Secretaria;

II - Tesouraria.

Art. 23 - A Secretaria, que tem por finalidade executar as atividades básicas da administração, compete:

I - controlar a frequência do pessoal designado para servir à disposição do Fundo;

II - elaborar cálculo das pensões dos contri



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.8

tribuintes e dependentes;

III - instruir os processos de habilitação de benefícios; autorização do Presidente;

IV - expedir quaisquer documentos mediante solicitação e autorização do Presidente;

V - fornecer ao Presidente as informações necessárias à fixação de dotação orçamentária;

VI - preparar e processar portarias, apostilas, circulares, editais e outros documentos necessários;

VII - manter os serviços de empréstimos;

VIII - manter o protocolo geral;

IX - executar outras atividades afins;

Art. 24 - À tesouraria, que tem por finalidade básica a execução das atividades financeiras do Fundo, compete:

I - elaborar e executar o plano de contas e a proposta orçamentária, segundo diretrizes fornecidas pelo Presidente;

II - controlar as aplicações financeiras e a movimentação das contas bancárias;

III - promover a arrecadação da receita;

IV - elaborar os documentos necessários à despesa;

V - manter o serviço de contabilidade orçamentárias, financeira e patrimonial;

VI - receber, registrar e guardar os títulos e valores e numerários do Fundo;

VII - executar as demais atividades afins.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.9

Parágrafo único - O FUNPARON disporá de um Tesoureiro escolhido pelo Presidente dentre os associados.

Art. 25 - A Junta de Controle tem por finalidade o exercício da fiscalização contábil e financeira e será composta de três membros designados pelo Presidente da Assembléia, preferencialmente especializados em contabilidade e finanças.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Junta de Controle é de dois (2) anos, podendo ser renovado.

Art. 26 - A assembléia geral, composta dos contribuintes do Fundo, reunir-se-á, independentemente da convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Fundo do ano anterior;

b) deliberar sobre assunto de interesse do Fundo e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

Art. 27 - Havendo motivo grave e urgente, a assembléia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho ou 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 28 - A Assembléia Legislativa colocará à disposição do Fundo dos servidores que se façam necessários ao desempenho da administração, inclusive mediante contratação de pessoal especializado, quando se tornar indispensável para a execução de trabalhos que exijam conhecimentos técnicos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese é vedado ao Fundo dispêndio com pessoal.

Art. 29 - Aos servidores da Assembléia Legislativa à disposição do Fundo são deferidas todas as vanta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.10

gens asseguradas àqueles em exercício efetivo nos serviços do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Ocorrendo motivo de força maior, impeditiva do pagamento das contribuições, o Estado subrogar-se-á nas obrigações dos Deputados e da Assembléia Legislativa.

Art. 31 - Aos Deputados que integram a Assembléia Legislativa na primeira Legislatura, será contado em dobro, para efeito de benefícios concedidos nesta Lei, como se contribuinte houvesse sido, o tempo que exerceu o mandato, devendo iniciar os descontos após a publicação desta Lei,

Parágrafo único - Aos Deputados Constituintes - Servidores Públicos ou que tenham exercido mandato de Vereador - será permitido a contribuição em dobro, por até 5) cinco anos, para efeito dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 32 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 33 - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzados), para fazer face à instalação e funcionamento do FUNPARON no corrente exercício.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 039/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Fundo de Previdência do
Parlamentar de Rondônia-FUNPARON
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DURAÇÃO E FORO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON, dotado de personalidade jurídica própria, com tempo de duração indeterminado e autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na Capital do Estado.

Parágrafo único - Ao Fundo são conferidos os privilégios, imunidades e isenções deferidos às autarquias estaduais.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo a prestação de atividade assistencial e previdenciária aos seus contribuintes, através dos benefícios expressamente consignados nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios os Deputados Estaduais, cuja inscrição é feita de ofício a partir do início do exercício do mandato.

Art. 4º - São contribuintes facultativos os Suplentes de Deputados que assumirem, podendo requerer sua inscrição e contribuir mesmo cessado o exercício.

8149



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 5º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte facultativo, continuar contribuindo desde que o requeira dentro do prazo de seis (06) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os casos omissos relacionados aos contribuintes serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo do FUNPARON.

Art. 7º - São dependentes do contribuinte para efeito de percepção de pensão mensal:

I - o cônjuge, ou na sua ausência, os filhos menores de vinte um (21) anos;

II - os pais;

III - a pessoa nomeada pelo contribuinte solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que viva sob sua dependência.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - A filiação ao Fundo assegura os seguintes benefícios:

I - pensão vitalícia;

II - auxílio financeiro;

III - auxílio funeral.

Art. 9º - A pensão vitalícia será devida:

I - Ao contribuinte obrigatório, após o mínimo de oito (08) anos de contribuição, proporcional aos anos de mandato e de contribuição, à razão de 1/24 (um vinte e quatro avos) por ano, calculado sobre 100% (cem por cento) da remuneração de Deputado Estadual, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

II - Ao dependente, a base de cinquenta por cento (50%) do valor devido ao segurado de quem dependia na ocasião do óbito deste, até a maioridade civil e ao cônjuge ou companheiro de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 1º - Na hipótese de falecimento do contribuinte, antes de cumprido o láps^o carencial, é facultado ao dependente efetivar as contribuições devidas até a sua implementação, quando, então, terá direito à pensão estabelecida, ou a obter a devolução das contribuições pagas, em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

§ 2º - Ocorrendo a cessação do mandato, sem que se tenha cumprido o láps^o carencial, as contribuições poderão ser recolhidas até o respectivo termo, quando, então, terá o segurado o direito à pensão estabelecida.

Art. 10 - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Sempre que o contribuinte obrigatório ou não, for investido de mandato legislativo, perderá o direito à pensão parlamentar, durante o exercício do mandato, devendo contribuir para o FUNPARON, quando o mandato for legislativo estadual, para que lhe seja assegurado, ao término do mandato, direito de recálculo do valor da pensão.

Art. 11 - O auxílio financeiro será concedido sob forma de empréstimo aos contribuintes obrigatórios e facultativos, mediante consignação em folha de pagamento ou outra garantia hábil, segundo as taxas de juros e os encargos financeiros pré-fixados.

Art. 12 - O auxílio-funeral consistirá no pagamento de quinze (15) valores de referência destinado a quem tenha arcado com as despesas funerárias do filiado, sendo o seu custo rateado igualitariamente entre todos os contribuintes.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Art. 13 - O custeio do Fundo de Previdência será provido ordinariamente através das seguintes fontes de receita:

I - contribuição compulsória de oito por cento (8%) sobre cem por cento (100%) da remuneração dos Deputados, incluídos além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

II - contribuição compulsória de oito por cento (8%) da pensão percebida pelos contribuintes;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - contribuição obrigatória do Estado, através das dotações próprias da Assembléia Legislativa, equivalente ao montante das contribuições referidas nos incisos anteriores;

IV - contribuição da Assembléia Legislativa de importância equivalente a oito por cento (8%) do valor total da dotação destinada a atender a despesa com o pagamento da remuneração do Deputado, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

V - contribuição da Assembléia Legislativa, à título de auxílio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal dos encargos com as pensões;

VI - saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos Deputados às sessões;

VII - saldo das dotações para pagamento de remuneração, ajuda de custo e diárias dos Deputados, verificado em 31 de dezembro de cada exercício;

VIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

IX - resultado de aplicações financeiras, inversão de capital e juros emergentes de empréstimos concedidos;

X - outras rendas.

§ 1º - A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à multa de dez por cento (10%), além dos juros de mora, à taxa de um por cento (1%) ao mês (e correção monetária.)

§ 2º - Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente em banco oficial, em conta especial que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 14 - Anualmente, proceder-se-á ao levantamento da situação econômico-financeira do Fundo, mediante cálculos atuariais a serem realizados por atuário, cujas conclusões serão levadas ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o atuário de verá ser inscrito no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial competente, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 04 de julho de 1969.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O patrimônio do Fundo é constituído dos bens móveis, imóveis e direitos por ele adquiridos ou que resultem de doações de entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - A aquisição, ^{de bens, a título oneroso} a título oneroso, de bens, dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo e reger-se-á pelas normas gerais adotadas no Estado para as licitações.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 16 - O Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON está assim organizada:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidência;
- III - Junta de Controle.

Art. 17 - O Conselho Deliberativo será composto de quatro Deputados contribuintes, escolhidos pelo Plenário da Assembléia, todos com mandato de dois (02) anos, coincidentes com o mandato da Mesa Diretora da Assembléia, permitida a recondução.

Art. 18 - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Presidente do Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia-FUNPARON, eleito pelos Deputados do Conselho Deliberativo, com mandato de dois (02) anos, coincidente com o mandato da Mesa Diretora.

Art. 19 - Todas as funções do FUNPARON serão exercidas gratuitamente e serão consideradas honoríficas.

Art. 20 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Fundo;
- II - deliberar sobre o planejamento e diretrizes do Fundo, bem como aprovar seu orçamento e prestação de contas;
- III - julgar recursos interpostos contra atos e decisões de seu Presidente;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - expedir as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e decidir nos casos omissos.

Parágrafo único - O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

I - presidir o Conselho Deliberativo;

II - representar o Fundo interna e externamente;

III - designar procuradores;

IV - dirigir e supervisionar todas as atividades administrativas e financeiras do Fundo;

V - visar cheques, ordens bancárias ou de pagamento emitidos pelo tesoureiro;

VI - requisitar os funcionários necessários aos serviços do Fundo;

VII - praticar todos os demais atos necessários à administração e à consecução das finalidades do Fundo.

Art. 22 - A Presidência do Fundo terá como órgãos auxiliares:

I - Secretaria;

II - Tesouraria.

Art. 23 - À Secretaria, que tem por finalidade executar as atividades básicas da administração, compete:

I - controlar a frequência do pessoal designado para servir à disposição do Fundo;

II - elaborar cálculo das pensões dos contribuintes e dependentes;

III - instruir os processos de habilitação de benefícios;

IV - expedir quaisquer documentos mediante solicitação e autorização do Presidente;

V - fornecer ao Presidente as informações necessárias à fixação de dotação orçamentária;

VI - preparar e processar portarias, apostilas, circulares, editais e outros documentos necessários;

VII - manter os serviços de empréstimos;

VIII - manter o protocolo geral;

IX - executar outras atividades afins.

B. S.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 24 - À Tesouraria, que tem por finalidade básica a execução das atividades financeiras do Fundo, compete:

I - elaborar e executar o plano de contas e a proposta orçamentária, segundo diretrizes fornecidas pelo Presidente;

II - controlar as aplicações financeiras e a movimentação das contas bancárias;

III - promover a arrecadação da receita;

IV - elaborar os documentos necessários à despesa;

V - manter o serviço de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - receber, registrar e guardar os títulos e valores e numerários do Fundo;

VII - executar as demais atividades afins.

Parágrafo único - o FUNPARON disporá de um Tesoureiro escolhido pelo Presidente dentre os associados.

Art. 25 - A Junta de Controle tem por finalidade o exercício da fiscalização contábil e financeira e será composta de três membros designados pelo Presidente da Assembléia, preferencialmente especializados em contabilidade e finanças.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Junta de Controle é de dois (02) anos, podendo ser renovado.

Art. 26 - A assembléia geral, composta dos contribuintes do Fundo, reunir-se-á, independentemente da convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Fundo do ano anterior;

b) deliberar sobre assunto de interesse do Fundo e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

Art. 27 - Havendo motivo grave e urgente, a assembléia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho ou 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 28 - A Assembléia Legislativa colocará à disposição do Fundo os servidores que se façam necessários ao desempenho da administração, inclusive mediante contratação de pessoal especializado, quando se tornar indispensável para a execução de trabalhos que exijam conhecimentos técnicos.

8/1/4



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Em qualquer hipótese é vedado ao Fundo dispêndio com pessoal.

Art. 29 - Aos servidores da Assembléia Legislativa à disposição do Fundo são deferidas todas as vantagens asseguradas àqueles em exercício efetivo nos serviços do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Ocorrendo motivo de força maior, impeditiva do pagamento das contribuições, o Estado subrogar-se-á nas obrigações dos Deputados e da Assembléia Legislativa. X

Art. 31 - Aos Deputados que integram a Assembléia Legislativa na primeira Legislatura, será contado em dobro, para efeito de benefícios concedidos nesta Lei, como se contribuinte houvesse sido, o tempo que exerceu o mandato, devendo iniciar os descontos após a publicação desta Lei. ✓

Parágrafo único - Aos Deputados Constituintes - Servidores Públicos ou que tenham exercido mandato de Vereador - será permitido a contribuição em dobro, por até cinco (05) anos, para efeito dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 32 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 33 - Fica aberto o crédito especial de ^{CRZ} 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzados), para fazer face à instalação e funcionamento do FUNPARON no corrente exercício. X

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.